SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074222 - AL (2026/0053650-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMÍCÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NULIDADE POR CONTRADITÓRIO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para despronúncia, mantendo-se, de ofício, a conclusão pela inexistência de ilegalidade flagrante na pronúncia e pela regularidade dos atos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se se admite o *habeas corpus*, a título excepcional, diante de alegada ilegalidade manifesta sem revolvimento probatório; (ii) saber se a decisão de pronúncia estaria fundada exclusivamente em testemunhos indiretos, incompatíveis com o padrão probatório do art. 413 do CPP; e (iii) saber se há nulidade por violação ao contraditório em razão da utilização de atos produzidos sem participação do réu ou de defensor, inclusive relato de corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, o exame de ofício apenas quando demonstrada ilegalidade flagrante perceptível sem incursão no acervo fático-probatório; no caso, o agravo busca rediscutir a suficiência e a consistência dos indícios, o que pressupõe reexame probatório, incabível na via eleita.
4. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; o acervo descrito nas instâncias

Documento eletrônico VDA60888268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f9439fe-f3ac-4230-bd7c-fbb81b09dc6c

ordinárias integra declarações judiciais que atribuem confissões ao acusado, relato de corréu sobre a dinâmica dos fatos, menções da vítima a ameaças e comportamento de evasão, não caracterizando exclusividade de testemunho indireto.
5. A alegação de nulidade por violação ao contraditório não se confirma, pois houve suspensão do processo nos termos legais e retomada da instrução com participação da defesa, sem demonstração de prejuízo concreto na utilização dos atos pretéritos; o relato do corréu não foi utilizado de forma exclusiva, mas como elemento inserido em conjunto indiciário.
6. Não se verificam ilegalidade manifesta ou vício processual qualificado por prejuízo que justifiquem a superação do óbice ou a concessão da ordem na via estreita.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f9439fe-f3ac-4230-bd7c-fbb81b09dc6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074222 - AL (2026/0053650-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMÍCÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NULIDADE POR CONTRADITÓRIO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para despronúncia, mantendo-se, de ofício, a conclusão pela inexistência de ilegalidade flagrante na pronúncia e pela regularidade dos atos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se se admite o *habeas corpus*, a título excepcional, diante de alegada ilegalidade manifesta sem revolvimento probatório; (ii) saber se a decisão de pronúncia estaria fundada exclusivamente em testemunhos indiretos, incompatíveis com o padrão probatório do art. 413 do CPP; e (iii) saber se há nulidade por violação ao contraditório em razão da utilização de atos produzidos sem participação do réu ou de defensor, inclusive relato de corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, o exame de ofício apenas quando demonstrada ilegalidade flagrante perceptível sem incursão no acervo fático-probatório; no caso, o agravo busca rediscutir a suficiência e a consistência dos indícios, o que pressupõe reexame probatório, incabível na via eleita.
4. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; o acervo descrito nas instâncias

Documento eletrônico VDA60451492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 858f5d81-e458-4143-b46d-5ba2e2a5d30e

ordinárias integra declarações judiciais que atribuem confissões ao acusado, relato de corréu sobre a dinâmica dos fatos, menções da vítima a ameaças e comportamento de evasão, não caracterizando exclusividade de testemunho indireto.
5. A alegação de nulidade por violação ao contraditório não se confirma, pois houve suspensão do processo nos termos legais e retomada da instrução com participação da defesa, sem demonstração de prejuízo concreto na utilização dos atos pretéritos; o relato do corréu não foi utilizado de forma exclusiva, mas como elemento inserido em conjunto indiciário.
6. Não se verificam ilegalidade manifesta ou vício processual qualificado por prejuízo que justifiquem a superação do óbice ou a concessão da ordem na via estreita.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela CARLOS ANTONIO SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 653-662).

Consta dos autos que o paciente responde a ação penal perante o Tribunal do Júri, pela suposta prática de homicídio qualificado, com pronúncia mantida em recurso em sentido estrito e prisão preventiva vigente.

O agravante sustenta que o caso se enquadra na exceção jurisprudencial que admite o *habeas corpus* quando presente ilegalidade manifesta, afirmando tratar-se de questão estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório, consistente na revaloração de quadro fático incontroverso. Aponta violação direta aos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal pela utilização de elementos inadmissíveis como suporte da pronúncia.

Argumenta, ainda, que a decisão de pronúncia se apoiou exclusivamente em testemunhos indiretos de *"ouvir dizer"*, os quais não servem, por si, de lastro para a submissão ao Tribunal do Júri, ainda que convergentes entre si. Afirma que a denominada *"convergência de fontes"* não supre a inadmissibilidade do *hearsay* na formação de justa causa e reforça que o padrão probatório da fase exige indícios confiáveis produzidos sob contraditório.

Aponta, por fim, nulidade dos atos colhidos sem participação do réu ou de defensor, notadamente o interrogatório do corréu em momento de suspensão do feito, e assevera que a delação autointeressada, sem corroboração autônoma, não é suficiente para a pronúncia. Ressalta que a ciência posterior não convalida a falta de contraditório concomitante na formação da prova e indica prejuízo concreto pelo impedimento de contraditar o corréu na origem.

Documento eletrônico VDA60451492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 858f5d81-e458-4143-b46d-5ba2e2a5d30e

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de anular a decisão de pronúncia e despronunciar o paciente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, do Código Penal, em suma porque, o paciente em concurso de agentes com o corréu Alberon, teria convidado a vítima para consumir bebidas e, posteriormente, teria supostamente a conduzido a um canavial e, aproveitando-se do estado de embriaguez, estrangulou-a, valendo-se de recurso que dificultou a defesa, conforme supostamente por laudo de exame cadavérico que apontou asfixia mecânica.

De início, quanto ao cabimento excepcional do *habeas corpus* por ilegalidade manifesta, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou a inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e realizou exame de ofício sem identificar constrangimento ilegal evidente.

A tese recursal assenta que a matéria seria estritamente jurídica, restrita à revaloração de quadro incontroverso. Entretanto, o que se pretende é substituir o juízo técnico das instâncias ordinárias sobre a consistência e a suficiência do acervo indiciário da pronúncia, o que demanda reexame da base fático-probatória - providência incompatível com a via do *habeas corpus*, vocacionada ao controle de legalidade em moldura já fixada. Mantém-se, pois, a racionalidade decisória que reserva a cognição sumária para ilegalidades evidentes, e não para rediscussão probatória.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***PRONÚNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA****. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso adequado não é cabível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade evidenciada de plano.***
> *2. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, prescindindo de certeza própria da condenação.*
> *3. No caso, o acórdão recorrido destacou a existência de elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial, além de informações colhidas no inquérito, afastando a tese de que a pronúncia estaria lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos.*

Documento eletrônico VDA60451492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 858f5d81-e458-4143-b46d-5ba2e2a5d30e

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias a respeito da suficiência dos indícios e da dinâmica dos fatos exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus (AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, relator Ministro informado no voto , Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJe de 27/5/2025).
5. ***Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, bem como o entendimento pela manutenção da pronúncia*** *(AgRg no HC n. 967.372/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJe de 20/5/2025; AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJe de 20/5/2025).*
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.051.772/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

No tocante à alegação de que a pronúncia se amparou exclusivamente em testemunhos indiretos, o argumento não afeta o núcleo decisório.

A decisão agravada, em consonância com o acórdão de origem, registrou que o *iudicium accusationis* exige certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria e que, no caso, foram valorados elementos convergentes: declarações judiciais que atribuem confissões ao paciente, relato do corréu sobre a dinâmica do fato, manifestações anteriores da vítima e comportamento de evasão prolongada.

Pretender reduzir esse conjunto a mera soma de *hearsay* desconsidera que, na filtragem própria da fase, se exige probabilidade razoável de autoria, e não certeza condenatória. Ausente demonstração de exclusividade de prova indireta sem qualquer corroboração, subsiste a motivação pela manutenção da pronúncia, cuja revisão - para afirmar insuficiência indiciária - implicaria revolvimento do acervo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS EM JUÍZO. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, alegando que a pronúncia foi baseada em depoimentos indiretos.
2. A defesa alega ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, violação dos arts. 158, 413 e 414 do Código de Processo Penal, e que o áudio supostamente enviado pela vítima não foi juntado aos autos nem submetido a perícia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do paciente teria sido baseada exclusivamente em depoimentos indiretos, de modo a ensejar a nulidade do processo.

Documento eletrônico VDA60451492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 858f5d81-e458-4143-b46d-5ba2e2a5d30e

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. As instâncias ordinárias apontaram diversos elementos de convicção que justificam a pronúncia do paciente, incluindo depoimentos testemunhais colhidos sob contraditório judicial.

6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com os limites do habeas corpus.

7. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a pronúncia com base em testemunhos indiretos em casos de crimes praticados por organizações criminosas que provocam temor na comunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. É válida a pronúncia embasada em depoimentos testemunhais colhidos sob contraditório judicial. 3. A jurisprudência recente desse Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a pronúncia com base em testemunhos indiretos em casos de crimes praticados por organizações criminosas que provocam temor na comunidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 158, 413 e 414.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/20/2024, DJe de 29/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.598.643/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(HC n. 979.596/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

No que se refere à nulidade por violação ao contraditório, também não assiste razão ao agravante. Após a citação por edital, o processo foi regularmente suspenso nos moldes legais, com preservação dos atos praticados, e, após a prisão do paciente, houve retomada da instrução com a participação da defesa, mediante nova audiência e interrogatório.

O agravo afirma que a ciência posterior não supre o vício e que o contraditório deve ser concomitante, mas não individualiza prejuízo concreto derivado do aproveitamento dos atos pretéritos, nem demonstra cerceamento na oportunidade de confrontar seus conteúdos após a reabertura. Na orientação consolidada, a invalidação de atos processuais exige demonstração efetiva de dano à ampla defesa; sem comprovação de prejuízo, não se justifica a anulação do que foi reputado válido pela origem e submetido ao contraditório em momento ulterior adequado.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60451492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 858f5d81-e458-4143-b46d-5ba2e2a5d30e

> *"(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, o reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação de prejuízo, nos termos da Súmula n. 523 do STF, o que não ocorreu no caso concreto. 3. O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige demonstração de efetivo prejuízo para a parte, o que não foi comprovado no caso. 4. Ademais, como se sabe, mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão" (...). (AgRg no HC n. 1.050.454/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

Quanto à delação do corréu, a insurgência aponta autointeresse e ausência de contraditório na produção. A decisão agravada, todavia, não atribuiu caráter exclusivo a esse relato, mas o considerou uma peça do quadro indiciário mais amplo, coerente com outros elementos e suficiente para a etapa de admissibilidade. A crítica dirigida apenas a esse ponto não desnatura a base plural utilizada na pronúncia e, para afastá-la, exigiria revaloração aprofundada de provas, providência que não se coaduna com o exame em agravo regimental no âmbito do *habeas corpus*.

Sob essa perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL.* ***AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA****. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza, conforme o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.*
> *6. A jurisprudência admite a pronúncia com base em provas irrepetíveis, como depoimentos colhidos na fase investigatória.*
> ***7. Havendo elementos indiciários que subsidiem versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional.***
> ***8. A análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório é imprópria na via do habeas corpus ou de seu recurso ordinário.***
> *9. No caso, alguns dos depoimentos das testemunhas, ainda que colhidos na fase policial, foram considerados suficientes para indicar a autoria, especialmente diante da impossibilidade de repetição de muitos devido ao falecimento (suposto) de testemunhas.*
> *IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (AgRg no HC n. 1.035.606/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)*

Em síntese, os argumentos deduzidos não infirmam os fundamentos centrais da decisão agravada: inadequação do *writ* como sucedâneo, exame de ofício sem

Documento eletrônico VDA60451492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 858f5d81-e458-4143-b46d-5ba2e2a5d30e

identificação de ilegalidade flagrante, suficiência indiciária reconhecida pela instância ordinária e ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 858f5d81-e458-4143-b46d-5ba2e2a5d30e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.222 / AL

Número Registro: 2026/0053650-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05005648520078020052 5005648520078020052

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: CARLOS ANTONIO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:58
Código de Controle do Documento: bbef3f30-6c5f-4182-adf8-fafd458e84e3

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:58
Código de Controle do Documento: bbef3f30-6c5f-4182-adf8-fafd458e84e3